PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0022821-18.2025.8.26.0100

(344/2025-E)

EMENTA: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EMOLUMENTOS E PRAZO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**

1.Recurso administrativo interposto contra sentença que determinou o arquivamento de reclamação sobre irregularidade na cobrança de emolumentos e no prazo para registro de carta de adjudicação de imóvel.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a gratuidade de justiça concedida no processo judicial se estende aos atos de registro imobiliário sem expressa determinação judicial e se houve irregularidade no prazo de registro do título.

III. **Razões de Decidir**

3. A gratuidade de atos extrajudiciais depende de expressa determinação judicial, conforme Lei Estadual 11.331/2002 e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

4. O prazo para registro foi cumprido conforme a Lei de Registros Públicos e Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A gratuidade de justiça não se estende automaticamente a atos extrajudiciais sem determinação expressa. 2. O prazo para registro foi cumprido conforme a legislação aplicável.

Legislação Citada

- CF/1988, art. 236, § 2º; CPC, art. 98, § 1º, IX; Lei 10.169/2000; Lei Estadual 11.331/2002, art. 9º, II; Lei 6.015/1973, art. 188, § 1º. Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, art. 246; NSCGJ, item 68, Cap. XIII, itens 41, 41.1, V, Cap. XX.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por **THAIS JUREMA JACOB DE MAGALHÃES** em face da r.sentença de fls. 79/84, proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, que, em pedido de providências, determinou o arquivamento da reclamação formulada quanto à irregularidade na cobrança dos emolumentos e no prazo para registro de uma carta de adjudicação de imóvel extraída dos autos do processo nº 00211653.2023.8.26.0100 da 9ª

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

Vara Cível do Foro Central da Capital junto ao imóvel da matrícula nº 79.245 da Serventia.

O recurso busca a reforma da sentença, com a restituição dos valores indevidamente pagos, alegando que no processo judicial que deu origem à carta de adjudicação houve o deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor da recorrente e que o pagamento dos emolumentos foi feito apenas para concluir o procedimento de registro do título. Alega que a gratuidade deferida deve alcançar todos os atos processuais, inclusive os atos de registro imobiliário realizado por ordem judicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, de modo que indevida a cobrança dos emolumentos pelo Oficial do 2º Registro Imobiliário da Capital, bem ainda desnecessária autorização judicial específica para garantia da gratuidade. Além disso, sustenta ter havido irregularidade na atuação da Serventia no procedimento de registro do título, haja vista a não conclusão do registro no prazo inicialmente assinalado (fls. 96/107).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 76/78).

É o Relatório.

Passo a opinar.

O recurso não merece provimento.

De início, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, pois desafia sentença proferida no bojo de reclamação referente à cobrança de emolumentos junto ao Juízo Corregedor Permanente, o que merece processamento conforme o art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

No caso concreto, a reclamante pretendeu o registro de carta de adjudicação extraída dos autos do processo n. 002116-53.2023.8.26.0100 da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, referente à metade ideal do imóvel objeto da matrícula n. 79.245 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 22/23), sem o recolhimento das custas e emolumentos, ao fundamento de que era beneficiária da justiça gratuita na esfera judicial.

Em sua nota devolutiva (fl.09), o Oficial justificou que a gratuidade de ato extrajudicial depende de expressa determinação do magistrado que preside o feito na esfera judicial, assinalando que para que o mencionado benefício alcance os emolumentos referentes à Serventia, tal gratuidade deverá ser expressa, ou seja, o benefício deverá ser estendido ao foro extrajudicial, apresentando decisão expressa para a concessão de isenção dos emolumentos cartorários, conforme provimento 39/2012, item 76, da C.G.J e Pedido de Providências – Recurso Administrativo nº 1001907-19.2024.8.26.0562.

A exigência dos emolumentos está amparada nos precedentes desta E. Corregedoria Geral da Justiça, de modo que não há mesmo fundamento para a reforma da sentença.

A regulamentação da concessão de gratuidade para a prática de atos notariais e de registro segue os parâmetros definidos pelo § 2º do art. 236 da Constituição Federal, ou seja, enquanto o Código de Processo Civil e a Lei Federal 10.169/2000 estabelecem normas gerais sobre o tema, a Lei Estadual 11.331/2002 e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça regulamentam a matéria de forma mais detalhada.

E pela análise do art. 9º, II, da Lei Estadual 11.331/2002 e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

do item 68 (Cap. XIII) das NSCGJ resta claro que a gratuidade de ato extrajudicial depende de expressa determinação do magistrado que preside o feito na esfera jurisdicional.

Sobre o tema, preceitua o art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil:

> *"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*
>
> *§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:*
>
> *(...)*
>
> *IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."*

Já a Lei Estadual n. 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, prescreve, de forma mais específica (destaque nosso):

> *"Art. 9º. São gratuitos:*
>
> *I - os atos previstos em lei;*
>
> *II - os atos praticados em cumprimento de mandados*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo."

O item 68, Cap. XIII, das NSCGJ, por sua vez, traz previsão idêntica: (destaque nosso):

"68. São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados e demais títulos judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo."

No caso dos autos, não se vê em quaisquer dos documentos apresentados pela recorrente, referentes ao processo judicial que originou o título, decisão específica que tivesse determinado o alcance da gratuidade também para os atos de registro da carta de adjudicação. Não há decisão interlocutória ou deliberação na sentença com ordem expressa para o registro do título judicial com isenção de emolumentos.

Assim, sem determinação específica, correta a exigência feita pelo registrador, no sentido de ser necessário o recolhimento dos emolumentos respectivos para o registro do título, ainda que o recorrente tenha sido beneficiado com a gratuidade da justiça nos autos do cumprimento de sentença (fls. 22).

Em sentido semelhante, parecer da lavra da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Letícia Fraga Benitez, lançado no processo nº 0004478-42.2023.8.26.0100, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Des. Fernando Antônio Torres Garcia:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGISTRO DE IMÓVEIS - RECLAMAÇÃO - EMOLUMENTOS - NATUREZA DE TAXA - ALEGADA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DA GRATUIDADE EM PROCESSO JUDICIAL DE INVENTÁRIO E PARTILHA - COBRANÇA DEVIDA - AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA - ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO AO FORMAL DE PARTILHA LAVRADA OITO ANOS DEPOIS DEVIDAMENTE QUALIFICADA E REGISTRADA - QUITAÇÃO INTEGRAL DOS EMOLUMENTOS POR OCASIÃO DA LAVRATURA DO ATO NOTARIAL - PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (CGJ/SP - j. em 28/8/2023).

Neste contexto, correta a exigência formulada pelo Oficial para recolhimento dos emolumentos pela parte interessada, não havendo razão para reforma da sentença.

Quanto ao prazo para exame e qualificação de título, a Lei de Registros Públicos estabelece o prazo de dez dias úteis, contado da data do protocolo, com exceção dos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 188 e nos artigos 189 a 192 da Lei 6.015/73. Do mesmo modo, estabelecem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"41. O prazo para exame, qualificação e devolução do título, com exigências ou lavratura do registro ou averbação, será de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo, salvo os casos previstos nos artigos 188, § 1º, e 189 a 192 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

41.1. Se não houver exigências, e pagos as custas e os emolumentos, deverão ser registrados ou averbados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis:

I- as compras e vendas sem cláusulas especiais;

II- as construções;

III- o cancelamento de garantias;

IV- os documentos eletrônicos apresentados por meio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos SERP; e

V- os títulos que reingressarem na vigência da prenotação com o cumprimento integral das exigências antes formuladas".

No caso, consta que o título (carta de adjudicação) foi apresentado à serventia em 23.04.2025, sob prenotação n. 552.691 (fls. 24), tendo sido qualificado e devolvido à parte reclamante em 30.04.2025 (fls. 09 e 33), ou seja, dentro do prazo de dez dias úteis previsto no artigo 188, § 1º, da Lei n. 6.015/1973 e no item 41, Cap. XX, das NSCGJ.

Após efetuado o recolhimento dos emolumentos e a reapresentação dos documentos perante a serventia em 07.05.2025, o título foi novamente qualificado e registrado em 08.05.2025, dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no artigo 188, § 1º, III, da Lei n. 6.015/1973 e no item 41.1, V, Cap. XX, das NSCGJ.

Deste modo, não houve qualquer extrapolação do prazo para exame e qualificação do título na situação narrada, tampouco para a efetivação dos atos registrais.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.

Não vinga, portanto, o recurso.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13CA213.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0022821-18.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022821-18.2025.8.26.0100 e o código 13DA5DB.